



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.118-A, DE 2009

(Da Sra. Manuela D'ávila)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato com maior tempo de filiação partidária.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

.....

“Art. 112.

I -

II - em caso de empate na votação, aquele com maior tempo de filiação partidária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 110 do nosso Código Eleitoral prevê que nos casos de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

No mesmo sentido, o artigo 112 estabelece que serão considerados suplentes da representação partidária, em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Não obstante a legislação com seus mais de quarenta anos manter essa regra, entendemos que nosso Código Eleitoral carece de uma atualização nesse tocante.

O objetivo desta proposta é alterar a presente lei para, dentro do espírito de valorização da participação e fortalecimento dos partidos debatida nesta Casa através da Reforma Política, reconhecer a importância das agremiações partidárias.

Através desta alteração, o critério de desempate será a filiação partidária mais antiga, alterando assim o atual critério de idade que muitas vezes mostra-se injusto e contraditório, eis que muitas vezes um candidato mais novo e com uma vida partidária mais consistente e antiga é considerado perdedor em detrimento de outro candidato com vida partidária frágil com freqüentes e constantes mudanças de partido, pelo fato de ter mais idade.

A proposta assegura que nos casos de fusão ou incorporação de partidos, será considerada para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem, aos moldes do previsto na Lei nº 9.504, que estabelece normas para as eleições.

Assim, estes são alguns dos fundamentos que expomos para apreciação dos nobres pares, momento que requeremos o apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

**TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL**

.....

**CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL**

.....

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Deputada Manuela D'Ávila, que pretende alterar os arts. 110 e 112 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral).

Na justificação, a autora esclarece que “o objetivo desta proposta é alterar o Código Eleitoral para, dentro do espírito de valorização, da participação e fortalecimento dos partidos debatida nesta Casa através da Reforma Política, reconhecer a importância das agremiações partidárias”.

Adiante, aduz que “através desta alteração, o critério de desempate será a filiação partidária mais antiga, alterando assim o atual critério de idade que, muitas vezes, mostra-se injusto e contraditório, eis que muitas vezes um candidato mais novo e com uma vida partidária mais consistente e antiga é considerado perdedor de outro candidato com vida partidária frágil com freqüentes e constantes mudanças de partido, pelo fato de ter mais idade.”

Finalmente, conclui que “a proposta assegura que, nos casos de fusão ou incorporação de partidos, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação ao partido de origem, nos moldes do previsto na Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em apreço foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos dos arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado, verificamos que o Projeto de Lei nº 6.118, de 2009, obedece às normas

constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre Direito Eleitoral (CF, art. 22, I) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

A matéria em exame não importa, também, em reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo legítima, por conseguinte, a iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que tange à juridicidade, a proposição em comento está em conformação com o direito, porquanto não viola os princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

Entretanto, no que concerne à técnica legislativa e à redação empregadas, a proposição em análise não atende aos preceitos da Lei Complementar nº 65, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, estando, portanto, a merecer reparos.

Finalmente, no que toca ao mérito, as alterações ora alvitradas se afiguram oportunas, ao tempo em que se torna mister atualizar as disposições da Lei nº 4.737, de 1965, nos termos expostos na justificção do projeto de lei em comento. Entretanto, é preciso preservar, ainda, mais uma forma de desempate, no caso de o critério com base no tempo de filiação não ser suficiente. Neste ponto, podemos citar como exemplo, dentre outros, o fato de que os partidos políticos tem como prática realizar campanhas de arrecimação, filiando diversas pessoas ao mesmo tempo.

Dessa forma, acreditamos que deva ser mantido na lei o critério de idade do candidato quando não for suficiente para solucionar eventual empate o tempo de filiação proposto no presente projeto.

Assim sendo, por essas razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.118, de 2009, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputado Bonifácio de Andrada
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.118, DE 2009

Altera os arts. 110 e 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 110 e 112 da Lei nº 4.737, de 1965, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato com maior tempo de filiação partidária.

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

§ 2º Se mesmo assim persistir o empate haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

.....

Art. 112.....

I -

II – em caso de empate na votação, aquele com maior tempo de filiação partidária”.

III - no caso do inciso anterior, se persistir o empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.118/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Chico Lopes, Domingos Neto, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Leandro Vilela, Marina Santanna, Sandro Alex e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 6.118, DE 2009

Altera os arts. 110 e 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 110 e 112 da Lei nº 4.737, de 1965, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato com maior tempo de filiação partidária.

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

§ 2º Se mesmo assim persistir o empate haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

.....

Art. 112.....

I -

II – em caso de empate na votação, aquele com maior tempo de filiação partidária”.

III - no caso do inciso anterior, se persistir o empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
